

IV.9 – Correlação dos cargos de provimento em comissão da Justiça de Primeira Instância.

LEI Nº 23.479, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Identificação do Cargo antes da transformação prevista nesta lei			Identificação do Cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Diretor da Central de Mandados	PJ-77	JPI-DAS-03	Gerente da Central de Mandados	PJ-77	PJ-CH-01	GM-L1
Diretor II	PJ-77	JPI-DAS-01 e JPI-DAS-02	Gerente	PJ-77	PJ-CH-01	GE-A7 e GE-A8 GE-L43
Diretor de Juizados Especiais	PJ-77	JPI-DAS-08	Gerente dos Juizados Especiais	PJ-77	PJ-CH-01	GJ-L1
Assessor II	PJ-69	JPI-DAS-05	Assessor II	PJ-69	PJ-AS-03	AR-L1
Assessor de Juiz	PJ-51	TJ-DAS-08	Assessor de Juiz	PJ-51	PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763
Assessor Judiciário II	PJ-43	JPI-CH-AI-03	Assessor Judiciário II	PJ-43	PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3
Assessor Judiciário I	PJ-36	JPI-CH-AI-04	Assessor Judiciário I	PJ-36	PJ-AS-06	AC-A1 a AC-A3
Gerente de Secretaria	PJ-77	JPI-DAS-10	Gerente de Secretaria	PJ-77	PJ-CH-01	GS-L1 a GS-L1.237
Gerente de Contadoria	PJ-77	JPI-DAS-09	Gerente de Contadoria	PJ-77	PJ-CH-01	GT-L1 a GT-L320
Coordenador de Área	PJ-69	JPI-DAS-06	Coordenador de Área	PJ-69	PJ-CH-02	CA-L97 a CA-L101
Coordenador de Serviço	PJ-61	JPI-CH-AI-01	Coordenador de Serviço	PJ-61	PJ-CH-03	CS-L14 a CS-L16
Coordenador de Setor	PJ-43	JPI-CH-AI-05	Coordenador de Setor	PJ-43	PJ-CH-04	CT-L1 a CT-L10
Comissário de Menores Coordenador IV	PJ-42	JPI-DAS-07	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42	PJ-CH-05	CI-L1

IV.10 – Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância.

Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei			Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei			
Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código da Função	Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código das Funções
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	PJ-FC	FC-L1 a FC-L365
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro	PJ-01	PJ-FC	FD-L1 a FD-L150

ANEXO V

(a que se refere o art. 37 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO A SEREM EXTINTOS OU TRANSFORMADOS COM A VACÂNCIA

V.1 – Cargos de Provimento em Comissão a serem extintos com a vacância.

Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos		Identificação	
		Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado	Código do Grupo	Código do Cargo
Coordenador de Serviço	PJ-61		3	PJ-CH-03	CS-L14 a CS-L16
		1			CS-A20
Assessor Judiciário II	PJ-43	3		PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3
Assessor Judiciário I	PJ-36	3		PJ-AS-06	AC-A1 a AC-A3
Comissário de Menores Coordenador III	PJ-34		2	PJ-CH-06	CC-L1 a CC-L2

V.2 – Cargos de Provimento em Comissão a serem transformados com a vacância:

Identificação do Cargo antes da Vacância					Identificação do Cargo transformado com a Vacância				
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Nº de Cargos	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	Código do Grupo	Código do Cargo
Assessor Especial II	PJ-85	PJ-DS-01	1	ES-L2	Assessor Técnico II	PJ-77	1	PJ-AS-02	AT-L17
Assistente Técnico	PJ-43	PJ-AI-02	15	TE-A1 a TE-A15	Assessor de Juiz	PJ-51	5	PJ-AS-04	AZ-A764 a AZ-A768
Assistente Especializado	PJ-29	PJ-AI-03	34	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76	Assessor de Juiz	PJ-51	15	PJ-AS-04	AZ-A769 a AZ-A783

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 21-A da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A – O notário e o registrador afixarão, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.”

Art. 2º – Ficam revogados o art. 21-B e o inciso V do caput do art. 30 da Lei nº 15.424, de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 23.480, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Obriga os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado a informar ao consumidor, no ato da reserva, os valores de diárias, taxas, serviços e produtos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado ficam obrigados a informar ao consumidor, no ato da reserva, presencial, por telefone ou por meio da internet, o valor de suas diárias e das taxas a elas relacionadas.

Art. 2º – Os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços ou produtos incluídos no valor da diária ficam obrigados a informar ao consumidor a relação dos serviços ou produtos não incluídos, com seus respectivos valores, vedada a cobrança de valor adicional não informado previamente ao consumidor.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 23.481, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no distrito rural da Boca da Mata, naquele município, registrado sob o nº 22.697, a fls. 54 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à instalação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 23.482, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 16.555m² (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados), situado na Avenida Geraldino Campista, naquele município, registrado sob o nº 14.465, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se ao funcionamento do Centro de Abastecimento Integrado.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

LEI Nº 23.483, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 18.293m² (dezoito mil duzentos e noventa e três metros quadrados), situado no lugar denominado Vila Vicentina, naquele município, e registrado sob o nº 8.199, a fls. 99 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

